



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0024.03.036144-8/001
Relator: Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres
Relator do Acórdão: Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres
Data do Julgamento: 18/02/2021
Data da Publicação: 18/02/2021

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO - INÍCIO DA EXECUÇÃO DE UMA DELAS - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Na hipótese de condenação por um único delito, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal), é inviável a consideração autônoma de cada uma das reprimendas alternativas para fins de análise da prescrição da pretensão executória. Iniciado o cumprimento de uma das penas imposta ao agente, a prescrição é interrompida em relação à totalidade da condenação, nos termos do art. 117, V, do Código Penal. Portanto, não decorrido o lapso temporal entre as causas interruptivas previstas no art. 117 do Código Penal, deve ser mantida a decisão que indeferiu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0024.03.036144-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
RELATOR.

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, contra a respeitável decisão (fls. 95/96 - doc. único) proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte/MG, que indeferiu o pedido de declaração da extinção da punibilidade, fundado na prescrição da pretensão executória.

Nas razões recursais (fls. 99/103 - doc. único), a Defensoria Pública sustenta que a sentença penal condenatória transitou em julgado para acusação em 25/02/2002, tendo o agravante iniciado o cumprimento da prestação pecuniária somente em 28/06/2016.

Alega que o agravante foi condenado à pena de 02 anos e, no caso, o prazo prescricional regulado pela pena aplicada é de 04 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal (CP).

Destaca que o início ou término do cumprimento da prestação de serviços à comunidade não interrompe a prescrição da prestação pecuniária, eis que são consideradas autônomas entre si.

Sustenta, assim, que entre o trânsito em julgado para acusação e o início do cumprimento da pena de prestação pecuniária, houve o decurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

Em sede de contrarrazões (fls. 182/186 - doc. único), o Ministério Público requer o desprovimento do recurso defensivo.

Em juízo de retratação (fl. 188 - doc. único), a ilustre Magistrada manteve inalterada a decisão hostilizada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 205/209 - doc. único).

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

MÉRITO

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 168, §1º, III, do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, fixado o valor da unidade no mínimo legal (fls. 10/16 - doc. único).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária - 20 (vinte) salários mínimos - e prestação de serviços à comunidade - 07 (sete) horas semanais no período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 44 do CP.

O agravante cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (fl. 48 - doc. único).

No dia 16/03/2020, a Defensoria Pública requereu a declaração da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão executória, nos seguintes termos:

"[...] em análise dos autos, tendo constatado a ocorrência de prescrição da pretensão executória (ocorrida após a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério da PPE Público), vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, requerer seja declarada a extinção de punibilidade, em favor do sentenciado com fulcro no artigo 66, II da Lei 7.210/84 e artigos 107, IV e 110, do Código Penal.

Cumprir ressaltar que as penas restritivas de direito são autônomas e o cumprimento da PSC não interrompe a prescrição da PPE." (fl. 89 - doc. único).

No dia 19/03/2020, o parquet se manifestou contrariamente ao reconhecimento da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, salientando que "o prazo prescricional é de 4 anos e que o sentenciado efetuou o pagamento da primeira parcela da PPE em 28.06.16, não há que se falar em prescrição." (fl. 94 - doc. único).

A douta Magistrada a quo, no dia 31/03/2020, indeferiu o pedido defensivo (fls. 95/96 - doc. único). Confira-se: "[...] Trata-se da execução da pena imposta ao sentenciado acima nominado, consistente em pena privativa de liberdade, de 02 anos, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, transitado em julgado para a acusação aos 25/02/2002.

Ele cumpriu integralmente a PSC e parcialmente a PPE, sendo os últimos comprovantes datados em 28/06/2016 e 10/03/2020.

A Defesa requereu fosse declarada extinta a punibilidade por ocorrência de prescrição executória.

O Ministério Público emitiu parecer contrariamente, ao argumento que não decorreu o lapso temporal necessário, considerando os marcos interruptivos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, considerando o de pena e a primariedade do sentenciado, quantum a prescrição opera-se em 04 anos, a contar-se entre os marcos interruptivos, conforme art. 109, inciso VI, e art. 117 do CP.

Portanto, a contar do último marco interruptivo, não ocorreu a prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pleito defensivo. [...]"

É contra essa decisão que se insurge o agravante e, a despeito de suas judiciosas alegações, entendo que não lhe assiste razão.

Vejam.

Da guia de execução (fl. 01 - doc. único), verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 25/02/2002, termo inicial da prescrição da pretensão executória, nos moldes do que dispõe o art. 112, inciso I, do CP:

"Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional"

No caso em apreço, a teor dos arts. 110, caput, c/c 109, V, ambos do CP, a prescrição se dará em 04 (quatro) anos, por ter sido aplicada a pena de 02 (dois) anos.

Sobre os marcos interruptivos, verifica-se que o agravante iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos em 28/06/2002, data em que iniciou a prestação de serviços à comunidade (fl. 71 - doc. único).

Apesar das alegações da defesa, entendo que as penas restritivas de direitos, de fato, são autônomas, todavia, possuem caráter substitutivo, ou seja, ocupam, quando preenchidos os requisitos legais, o lugar da pena privativa de liberdade inicialmente imposta em virtude da prática de determinado delito.

A esse jaez, é de todo relevante pontuar que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória se traduz, justamente, "na perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal [e-book] - 16ª ed. -

Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 808).

Assim, considerando que, ao delito praticado pelo agravante (art. 168, §1º, III, do CP), foram impostas duas reprimendas substitutivas, o início da execução de qualquer uma delas interrompe o prazo prescricional em relação à totalidade das penas impostas, por evidenciar que o Estado logrou êxito em, dentro de período razoável, exercer a sua pretensão executória.

No mesmo sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APENADO QUE INICIOU A EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. ART. 117, V, DO CP. IRRELEVÂNCIA DO INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apenas no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena isolada de cada um, a teor do art. 119 do CP.

Na condenação por um único delito, aplicado o art. 44 do CP, não existe a possibilidade de considerar as penas restritivas de direitos separadamente para a análise da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória.

2. Se a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária e o apenado iniciou o cumprimento das horas de trabalho exigidas, mas não adimpliu o valor estipulado no título judicial, incide a hipótese de interrupção prevista no art. 117, V, do CP, visto não ser possível considerar que o Estado estava inerte durante esse período, sem executar a condenação transitada em julgado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1611328/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)" - sem grifos no original.

Portanto, ao contrário do que alega a combativa Defensoria Pública, verifico que entre a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação (25/02/2002) e o início efetivo do cumprimento das penas restritivas de direitos (28/06/2002), não transcorreu o prazo de 04 (quatro) anos.

Além disso, não houve o transcurso do lapso temporal entre quaisquer outros marcos interruptivos previstos no art. 117 do CP, razão pela qual deve ser mantida inalterada a respeitável decisão, porquanto inviável a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho incólume a respeitável decisão agravada.

Custas na forma da lei.

É como voto.

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."